SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271223 - SP (2026/0159602-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FREDERICO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	RENAN CÉSAR BALBO - SP406541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 203 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, III, da CF, compete ao STJ julgar, em recurso especial, causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território. Não se incluem nesse rol os órgãos recursais dos Juizados Especiais. Precedentes.

2. A orientação está consolidada na Súmula n. 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

3. A decisão agravada foi clara ao demonstrar ser manifestamente incabível o recurso especial interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Embora a defesa refute o que chama de a imputar aplicação "automática" do enunciado sumular, não explicita nenhuma distinção relevante ou base normativa apta a afastar o óbice ao conhecimento da irresignação.

Documento eletrônico VDA59681271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 29b597c4-f592-46b9-9313-a2e16095f58d

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 29b597c4-f592-46b9-9313-a2e16095f58d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271223 - SP (2026/0159602-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FREDERICO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	RENAN CÉSAR BALBO - SP406541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 203 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, III, da CF, compete ao STJ julgar, em recurso especial, causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território. Não se incluem nesse rol os órgãos recursais dos Juizados Especiais. Precedentes.

2. A orientação está consolidada na Súmula n. 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

3. A decisão agravada foi clara ao demonstrar ser manifestamente incabível o recurso especial interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Embora a defesa refute o que chama de a imputar aplicação "automática" do enunciado sumular, não explicita nenhuma distinção relevante ou base normativa apta a afastar o óbice ao conhecimento da irresignação.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59682125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8aa30f7a-cb75-4a81-ad34-dbfaeaa02af6

RELATÓRIO

FREDERICO RIBEIRO DE SOUSA interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 203 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que a orientação jurisprudencial não poderia ser aplicada de maneira mecânica, dissociada da análise concreta das questões devolvidas ao Tribunal.

Postula a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta e sustentou o não conhecimento da irresignação.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Como já delineado pela Presidência desta Corte Superior, "o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julamento de Recurso Especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais" (fl. 481).

Nos termos do art. 105, III, da CF, compete ao STJ julgar, em recurso especial, causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território. Não se incluem nesse rol os órgãos recursais dos Juizados Especiais.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do STJ:

[...]

Documento eletrônico VDA59682125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8aa30f7a-cb75-4a81-ad34-dbfaeaa02af6

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais**, conforme enunciado da Súmula 203 do STJ.
5. No caso em análise, não se verifica hipótese de cabimento da reclamação constitucional, pois não há descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso concreto, nem usurpação de competência por parte da Turma Recursal.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO Tese de julgamento:
1. A reclamação constitucional é instrumento processual de aplicação restrita, destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.
2. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, nos termos do enunciado da Súmula 203 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "f";
CPC/2015, arts. 1.030, I, "b", § 2º, e 988, II; Lei nº 8.038/90, arts. 13 a 18; RISTJ, arts. 187 a 192.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl n. 49.156/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025; STJ, AgInt na Rcl n. 30.632/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14.11.2018, DJe de 21.11.2018.
(**AgRg na Rcl n. 50.144/SP**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Terceira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

[...]
7. Agravo interno não provido.
Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, conforme disposto na Súmula n. 203 do STJ. 2. **A interpretação do art. 105, III, da Constituição Federal deve ser restritiva, não abrangendo decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais**".
Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102 e 105, III; Lei n. 9.099/1995; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.615/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021.
(**AgInt no AREsp n. 3.034.790/RJ**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

[...]
3. A impetração nem sequer pode ser conhecida como substitutiva de **recurso especial, também incabível contra decisão proferida**

Documento eletrônico VDA59682125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8aa30f7a-cb75-4a81-ad34-dbfaeaa02af6

por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula n. 203 do STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no HC n. 626.610/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ademais, tal posicionamento está consolidado na Súmula n. 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Como visto, adecisão agravada foi clara ao demonstrar ser manifestamente incabível o recurso especial interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Embora a defesa refute o que chama de aplicação "automática" do enunciado sumular, **não explicita nenhuma distinção relevante ou base normativa apta a afastar o óbice ao conhecimento da irresignação**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vistao do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59682125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8aa30f7a-cb75-4a81-ad34-dbfaeaa02af6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0159602-5

AgRg no AREsp 3.271.223 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15037621420248260032

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FREDERICO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	RENAN CÉSAR BALBO - SP406541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FREDERICO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	RENAN CÉSAR BALBO - SP406541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:31
Código de Controle do Documento: 1867C0F0-AF6E-4729-8A3A-4C0CB34B5260